



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.782 - SP (2012/0113497-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOÃO VICENTE E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSE ORANDIR NOGUEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 303/STJ, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp. n. 777.393-DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19.10.2005; AgRg no REsp 1099628/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.6.2009, entre outros.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.782 - SP (2012/0113497-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgamento monocrático de minha lavra onde asseverei ser pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que, quando o embargado opõe resistência à pretensão meritória do terceiro embargante, atrai a aplicação do princípio da sucumbência, afastando-se o teor da Súmula 303/STJ.

Alega a agravante que a jurisprudência foi sedimentada em sentido diametralmente oposto. Sustenta a aplicação da Súmula n. 303/STJ para o caso e entende que cabe à agravada arcar com o ônus da sucumbência relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista ter demorado para efetuar o registro do imóvel alienado antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.782 - SP (2012/0113497-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 303/STJ, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp. n. 777.393-DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19.10.2005; AgRg no REsp 1099628/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.6.2009, entre outros.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a agravante.

Reza a Súmula n. 303/STJ que: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

No entanto, consoante posicionamento sedimentado pela Corte Especial deste STJ, não se aplica a Súmula n. 303/STJ quando o exequente enfrenta as impugnações do embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Segue:

EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303 DA CORTE.

1. Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.
2. Recurso especial não conhecido (REsp. n. 777.393-DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 19.10.2005).

Adecisão agravada também foi rica em precedentes mais recentes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não há omissão no julgado quando todas as questões postas em debate foram analisadas pelo Tribunal a quo. Tampouco há violação do art. 458, II e III, do CPC, quando o julgado é composto de todos os seus requisitos essenciais. Não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente.

2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.

3. Precedentes: REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.05.2008; REsp 935.289/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.2007; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.08.2007.

4. Na espécie, apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição, o embargado deverá arcar com os honorários advocatícios, pois ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 680.576/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.8.2008). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados – não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se confunde o prequestionamento implícito com a ausência de especificação no recurso do dispositivo legal desrespeitado pelo tribunal a quo. Aquele ocorre quando a Corte de origem, apesar de se manifestar expressamente sobre a questão federal ou constitucional posta na lide, não menciona especificamente o texto ou o dispositivo legal tido como afrontado. A falta de indicação do preceito legal violado é questão atrelada à deficiência de fundamentação do recurso, pois não se conhece do especial quando se deduz genericamente as razões do inconformismo em face do aresto impugnado.

3. No que concerne à divergência jurisprudencial apontada, não houve o necessário cotejo analítico para se demonstrar as supostas semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. No que tange aos honorários advocatícios, não há notória divergência entre o entendimento deste Sodalício e o que restou consignado no acórdão recorrido. Julgados desta Corte têm afastado a aplicação do enunciado da Súmula 303/STJ, quando o exequente oferece resistência às pretensões do terceiro embargante ou quando aquele também concorre para a efetivação do erro da penhora. (REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e REsp 922.801/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26.08.2008).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1099628/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.6.2009). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS CEDIDOS EM COMODATO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** PRECEDENTE DA 1ª TURMA (RESP 805.415/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 12/05/2008). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 825.952/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25.6.2009). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada.

2. **O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, qual seja, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atrai a aplicação do princípio da sucumbência. Precedentes.**

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", conforme os termos da Súmula 83 do STJ.

4. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1064241/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, DJe 16.3.2009).

No caso concreto a embargada, ora agravante, discutiu que somente o registro perante o Cartório do Registro de Imóveis tem aptidão de transferir a propriedade, o que enseja enfrentamento do mérito daquilo que alegado em sede de embargos de terceiro. Inaplicável, portanto, o enunciado sumular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0113497-0

AgRg no
AREsp 185.782 / SP

Números Origem: 19572005 201201134970 2750120050019576 8815675 903 91840820420098260000
92003 98605 9862005 994090168254

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA CAVALCANTE NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO VICENTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.